

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 623/2021

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE MAUS-TRATOS ANIMAIS EM SEU INTERIOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 623/2021

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE MAUS-TRATOS ANIMAIS EM SEU INTERIOR.

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente da Polícia Civil ou à autoridade policial competente, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação do possível agressor.

Art. 2º A comunicação de que se trata o artigo 1º deve conter:

- I – informações que permitam a caracterização do animal e do local onde pode ser localizado;
- II – informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;
- III – qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda do animal.

Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não caracteriza justa causa para a intempestiva comunicação à autoridade competente na forma desta Lei.

Art. 3º Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivar os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais no interior do condomínio.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 50 UPR/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) e 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que lhe couber para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo a comunicação dos condomínios residenciais à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, bem como à autoridade policial competente sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

Neste sentido, os maus-tratos são ações ou omissões que provoquem dor ou sofrimento aos animais, conforme rege o art. 2º do Código Estadual de Proteção dos Animais, Lei Estadual nº 14.037/2003.

Ademais, a denúncia fortalece a atuação da proteção, posto que a pessoa que, ciente dos maus-tratos perpetrados, por qualquer ser humano que seja, aos animais e não realiza a devida denúncia é conivente com o crime preconizado no art. 32 da Lei nº 9.605/1998¹.

Desta forma, a partir do momento em que os condomínios residenciais ou comerciais passarem a agir em favor dos órgãos de proteção animal, cada vez mais os números de ocorrência de maus-tratos animais tenderão a reduzir.

Ante todo o exposto, estas são as razões que justificam a presente proposta, rogando aos meus Nobres Pares apoio para a sua aprovação.

¹Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2021, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **623** e o
código CRC **1C6C3D6B3D7A9BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1518/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 623/2021**.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2021, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1518** e o código CRC **1C6D3A6E4B0E4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1541/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **1541** e o código CRC **1C6F3D6C4C6A2FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 919/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 19:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **919** e o
código CRC **1E6D3A6F4C8C2DB**